



**Processo TC nº 04.740/15**

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Município de **Cabedelo, exercício 2014**, abrangendo, também, a PCA do Fundo Municipal da Saúde daquele município. No presente momento, examina-se os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jairo Jorge Gama, então gestor daquele Fundo, contra decisão deste Tribunal de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 497/21.

Na decisão recorrida os Membros do Egrégio Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL TC nº 0497/21, decidiram:

*Visto, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo George Gama, Gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo-PB – período 01.04 a 31.12.2014 -, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº. 0255/2020, de 19 de agosto de 2020, emitido quanto da análise da respectiva prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:*

**1) Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JAIRO GEORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 a 31/12/2014), e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:**

**a) Afastar da análise das contas do ex-Gestor, Sr. Jairo George Gama, a falha referente as despesas de pessoal não empenhadas, no valor de R\$ 217.115,99;**

**b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 255/2020 que fazem referência ao Sr. JAIRO GEORGE GAMA, gestor do Fundo Municipal da Saúde de Cabedelo (Período de 01/04/2014 a 31.12.2014).**

Registre-se que as falhas apontadas pelo órgão de instrução que ensejaram à decisão inicial em relação à gestão do Sr. Jairo Jorge Gama foram:

*- Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.501.423,16 e de déficit financeiro no importe de R\$ 8.539.601,79.*

*- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, em relação a despesas no valor total de R\$ 398.854,75.*

*- Despesa de pessoal não empenhada, no montante de R\$ 217.115,99.*

*- Realização de despesas consideradas não autorizadas, ilegais e/ou ilegítimas, no importe de R\$ 2.726.241,02, referente a pagamentos indevidos de parcelas remuneratórias a diversos servidores.*

*- Ausência de transparência em operação contábil, no valor de R\$ 101.984,07, referente à contabilização de contribuições previdenciárias.*

*- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 263.950,29.*

Do exame da documentação ora encartada aos autos, este Relator entende que o recurso não atende aos pressupostos de que trata o art. 227 do RI deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

Considerando as conclusões insertas nos autos, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam** dos presentes **embargos declaratórios - por ausência dos pressupostos de admissibilidade.**

É a proposta.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



**Processo TC nº 04.740/15**

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo/Fundo Municipal da Saúde

Interessado: Jairo Jorge Gama (Ex-gestor)

Embargos de Declaração – Prestação de Contas Anuais. Exercício 2014 – Prefeitura Municipal de Cabedelo/Fundo Municipal da Saúde. Pelo não conhecimento.

**ACÓRDÃO APL - TC - 0575/2021**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Jairo Jorge Gama, Ex-gestor do Fundo Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0497/21, de 27 de outubro de 2021, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** dos presentes **embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade**.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.**  
João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO